

**Seção Criminal**

**Agravo Interno em Recurso em Sentido Estrito no Inquérito Policial nº0481841-7 (0003565-31.2017.8.17.0000)**

**Agravante: Ministério Público de Pernambuco**

**Agravado: Bruno Gomes de Oliveira - Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata - PE**

**Relator: Des. Evandro Magalhães Melo**

**Procuradoria Geral de Justiça: Dr. Clênio Valença Avelino**

**Recurso em Sentido Estrito no Inquérito Policial nº 0481841-7 (0003565-31.2017.8.17.0000)**

**Recorrente: Bruno Gomes de Oliveira - Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata - PE**

**Recorrido: Justiça Pública**

**Relator: Des. Evandro Magalhães Melo**

**Procuradoria Geral de Justiça: Dr. Clênio Valença Avelino**

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NO INQUÉRITO POLICIAL. INTEMPESTIVIDADE EM RAZÃO DA SUPREMACIA DE LEI FEDERAL SOBRE NORMA INTERNA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM INQUÉRITO POLICIAL. MÉRITO CONHECIDO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 319 DO CPP A DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. EFEITOS LIMITADOS AO PRAZO DE 180 DIAS A CONTAR DA DATA DO AFASTAMENTO DO PREFEITO. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE PRAZO COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS INDICIADOS. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Agravo interno interposto em desacordo ao que preceitua o art. 798 do CPP, eis que os prazos processuais penais "serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado", e não contados em dias úteis na forma do Regimento Interno. Princípio da Hierarquia das Normas. Intempestividade do agravo.

2. Recurso em sentido estrito que não merece provimento quanto a insurgência contra a aplicação do art. 319 do CPP a Prefeito Municipal, uma vez que não resta dúvida de que os detentores de mandato eletivo estão sujeitos a medidas diversas de prisão. Legalidade.

3. Negar a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão não só implicaria no desprestígio da melhor técnica de interpretação legislativa, como poderia caracterizar um cerceamento de direito dos Gestores Públicos indiciados, uma vez que a suspensão de exercício de função pública é medida com grau de lesividade inferior à segregação cautelar das hipóteses do art. 312 do CPP.

4. Quanto à segunda alegação, do excesso de prazo, imperioso considerar que o inquérito policial resta inconcluso, após mais de oito meses da sua instauração, prolongando-se por prazo indefinido para o qual não contribuiu a defesa, tratando-se de fase inquisitorial realizada unilateralmente pela Polícia Judiciária, com acompanhamento do Parquet.

5. A respeito do prazo de duração das medidas cautelares diversas de prisão aplicadas a Prefeito Municipal, em especial a suspensão do exercício de suas funções públicas, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente que o afastamento do Chefe do Executivo

Municipal não deve ultrapassar o prazo de 180 dias, sob pena de poder-se configurar hipótese de cassação indireta do mandato eletivo. Prazo análogo ao do art. 86, §2º, da CF.

6. Inexiste fato novo ou fundamento para reincidir o Recorrente em novo afastamento, passados mais de sete meses da sua decretação, sem que haja conclusão de inquérito ou oferecimento de denúncia. Há de se reconhecer o Excesso de Prazo.

7. À unanimidade de votos, deixou-se de conhecer o agravo interno em razão de sua intempestividade.

8. Por maioria, deu-se parcial provimento ao recurso em sentido estrito para reconhecer a legalidade da decisão que determinou as medidas cautelares (art. 319 CPP), mas, reconhecendo o excesso de prazo.

9. Conforme preceitua o art. 580 do Código de Processo Penal, os efeitos da decisão ficam estendidos aos demais indiciados no inquérito policial. Decisão por maioria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito, ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao agravo interno interposto pelo Ministério Público de Pernambuco, e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso em sentido estrito proposto por Bruno Gomes de Oliveira, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 09 de maio de 2018.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator